

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.427, DE 2019.

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para incentivar a redução de perdas na distribuição de água tratada.

Autor: SENADO FEDERAL - LASIER MARTINS

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do ilustre Senador Lasier Martins com o objetivo de alterar as Leis nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (“Lei do Saneamento Básico”), e nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 (“Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos”) para incentivar a redução de perdas na distribuição de água tratada.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário e tramita sob o regime de prioridade, nos termos do art. 151, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O Projeto de Lei nº 2.427/2019 foi distribuído às Comissões de Minas e Energia, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Desenvolvimento Urbano para manifestação de mérito; à Comissão de Finanças e Tributação para se manifestar quanto à adequação financeira ou orçamentária; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para apreciar a constitucionalidade ou juridicidade da matéria.

A Comissão de Minas e Energia opinou pela aprovação parcial, com Substitutivo, do Projeto de Lei nº 2.427/2019, nos termos do voto do Relator Deputado Paulo Gamine. O Substitutivo adotado ao Projeto de Lei nº



* C D 2 4 6 2 9 4 5 9 7 1 0 0 *

2.427/2019 passa a alterar somente a Lei nº 11.445/2007, uma vez que a maior parte das modificações originalmente propostas foram contempladas pela Lei nº 14.026/2020, que promoveu a atualização do marco legal do saneamento básico.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, por sua vez, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.427/2019, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Minas e Energia, nos termos do voto do Relator Deputado Nelson Barbudo.

A Comissão de Desenvolvimento Urbano opinou pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.427/2019 e do Substitutivo adotado pela Comissão de Minas e Energia, conforme voto do Relator Deputado Marangoni, que considerou desnecessária as alterações pretendidas por já estarem integralmente contempladas na legislação vigente.

Por fim, a Comissão de Finanças e Tributação opinou pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.2427/2019 e do Substitutivo adotado pela Comissão de Minas e Energia, nos termos do voto da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Em conformidade com o que dispõe o art. 32, IV, “a”, do RICD, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa (art.54, I e 139, II, “c”, do RICD) do Projeto de Lei nº 2.427/2019 e do Substitutivo adotado pela Comissão de Minas e Energia.



* C D 2 4 6 2 9 4 5 9 7 1 0 0 *

Quanto à análise da **constitucionalidade formal**, consideramos a competência legislativa, a legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

As proposições referem-se a diretrizes para o saneamento básico, matéria que se encontra no rol de competências privativas da União, nos termos do art. 21, XX, da Constituição Federal – “instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos”.

Constatamos ser legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, no caso, excepcional reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária por também não haver neste caso disposição constitucional específica em sentido contrário.

Em relação à **constitucionalidade material**, as proposições estão em conformidade com o texto constitucional, em particular com as normas que regem a prestação dos serviços públicos de saneamento básico – artigo 21, XX, e artigo 23, IX, da Constituição Federal.

Consideramos que o Projeto de Lei nº 2.427/2019, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Minas e Energia, é jurídico e inova adequadamente o ordenamento jurídico.

Como corretamente destacado pelo ilustre Deputado Paulo Gamine, na Comissão de Minas e Energia, e pelo caro colega Deputado Nelson Barbudo, na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a proposição original era antijurídica porque quase integralmente convertida em lei com a aprovação da Lei nº 14.026/2020, ocasião em que se revisou o marco legal do saneamento básico. O Substitutivo adotado pela Comissão de Minas e Energia, no entanto, afasta o vício da antijuridicidade, pois manteve unicamente aquelas alterações sem correspondência na legislação vigente.

Em primeiro lugar, a redação sugerida ao §2º, do artigo 38, da Lei nº 11.445/2007, inova, com efeito, o dispositivo, uma vez que dá novos contornos aos mecanismos tarifários ali previstos.



* C D 2 4 6 2 9 4 5 9 7 1 0 0 *

Da mesma forma, não nos afigura redundante ou desnecessário incluir no rol de objetivos da Política Federal de Saneamento Básico inciso prevendo “fomentar a redução das perdas na distribuição de água tratada”. Pelo contrário, esta inclusão alinha a Política Federal de Saneamento Básico aos princípios e às diretrizes instituídos por meio da Lei nº 14.026/2020 e, por conseguinte, dá coerência lógica ao conjunto de normas que rege a prestação do serviço público de saneamento básico.

Por estas razões, em que pese os argumentos trazidos pelo nobre colega Deputado Marangoni, relator na Comissão de Desenvolvimento Urbano, alinho-me às manifestações das Comissões de Minas e Energia e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Por último, quanto à **redação** e à **técnica legislativa**, consideramos que o Projeto de Lei nº 2.427/2019, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Minas e Energia, está de acordo com as normas previstas na Lei Complementar nº 95/98.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.427/2019, na forma do Substitutivo Adotado pela Comissão de Minas e Energia (CME).

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-18343



* C D 2 4 6 2 9 4 5 9 7 1 0 0 *